



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 1.232/2022
PROJETO DE LEI Nº 1.890/2020
AUTORIA: DEPUTADO CHIÓ**

**Dispõe sobre a criação, no
âmbito do Estado da Paraíba, da Lei de
Incentivo ao Artesanato.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no Estado da Paraíba o apoio e incentivo à profissão de Artesão.

Art. 2º Artesão é toda pessoa física, que desempenha suas atividades profissionais de forma individual, associada ou cooperativada e que produz manualmente produtos que agregam valores culturais, sociais e artísticos.

Art. 3º As técnicas de produção artesanal consistem em transformar matéria-prima bruta ou manufaturada em produto acabado, restaurar ou reparar bens de valor artístico e confecção tradicionais de bens alimentares, que expressem criatividade e identidade cultural.

Parágrafo único. A profissão de Artesão presume o exercício de atividade predominantemente manual, que pode contar com o auxílio de ferramentas e outros equipamentos, desde que não sejam automáticos ou duplicadores de peças e visam a assegurar qualidade, segurança e quando couber a observação das normas técnicas na produção do produto.

Art. 4º O artesanato será objeto de política específica no âmbito Estadual, que terá como diretrizes básicas:

- I - a valorização da identidade e cultura, municipal, estadual e nacional;
- II - a destinação de mais espaços públicos para incentivar a comercialização da produção artesanal;
- III - a integração da atividade artesanal com as Secretarias Municipais de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Turismo e outros setores e programas de desenvolvimento econômico e social;

IV - promover a qualificação permanente dos artesãos e o estímulo ao aperfeiçoamento dos métodos e processos de produção;

V - o apoio comercial, com identificação de novos mercados em âmbito estadual nacional e internacional;

VI - apoiar a criação de selo de certificação da qualidade do artesanato, agregando valor aos produtos e às técnicas artesanais;

VII - a divulgação do artesanato local e elaboração de leis de fomento à prática do artesanato como disseminação do saber popular em instituições do Estado;

VIII - incentivar e apoiar o artesão da Paraíba, a obter a Carteira Nacional do Artesão, válida em todo o território nacional por um período mínimo de um ano, a qual somente será renovada com a comprovação das contribuições sociais vertidas para a Previdência Social, na forma do regulamento;

IX - incentivar o artesão local a constituir uma MEI (Microempreendedor Individual), garantindo assim ao artesão, diversos direitos inclusive a se aposentar e se afastar diante das contribuições sociais vertidas para a Previdência Social;

X - comemorar no dia 19 de março, o dia do artesão com atividades voltadas para este público.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 11 de maio de 2022.

ADRIANO GALDINO
Presidente

